

Lei nº 1.114/96.

Dispõe sobre o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Echaporã, e da outras providências.

João Gonçalves, Prefeito Municipal de Echaporã, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os cargos da Prefeitura Municipal de Echaporã obedecerão a classificação estabelecida na presente lei.

Art. 2º - O regime jurídico único adotado pela administração municipal é o Estatutário regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 3º - O plano de classificação de cargos aplica-se a todos os servidores municipais, assim entendidos os funcionários públicos ativos, nativos e pensionistas regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 4º - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal passa a ser a constante da presente lei.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Funcionário Público - a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

II - Cargo Público - a posição instituída na

organização do funcionalismo criada por lei, em número certo e com denominação própria necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

- III - Servidor - a pessoa ocupante de um cargo na Administração Municipal;
- IV - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal.
- V - Referência - o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;
- VI - Grau - letra indicativa do valor progressivo da referência;
- VII - Padrão - o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do servidor;
- VIII - Vencimento - a retribuição básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;
- IX - Remuneração - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.

Capítulo II

Do Quadro Geral de Pessoal

Art. 6º - O quadro geral de pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - parte permanente - composta de cargos em

comissão e cargos de provimento efetivo a serem preenchidos por servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos

Seção I Da Parte Permanente

Art. 7º - Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo "I", que faz parte integrante da presente lei.

Art. 8º - Os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração pelo Prefeito, respeitadas as condições para o provimento.

Art. 9º - Todo o servidor que vier ocupar cargos em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao seu cargo de origem.

Art. 10º - Os cargos de provimento efetivo, discriminados sob o título "situação atual", do anexo "II", ficam mantidos ou redenominados e relacionados sob o título "situação nova", do mesmo anexo II.

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Capítulo III Da Escala de vencimentos

Art. 12 - A escala de vencimentos dos cargos públicos constitui-se de 23 (vinte e três) referências numéricas para os cargos administrativos, técnicos e operacionais, graduadas de A a F.

Art. 13 - A cada classe de cargos corresponderá determinada referência.

Art. 14 - Os valores da escala de vencimentos de car.

gos e empregos públicos são constantes do anexo "III", que faz parte integrante da presente lei.

Art. 15 - Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo nacional.

Capítulo IV
Da Gratificação

Art. 16 - Aos funcionários municipais, poderá ser atribuído uma gratificação de até 40% (quarenta) por cento dos seus vencimentos por serviços extraordinários, a título de retribuição, pelo exercício de função especial, além de outras que vierem a ser criadas por lei, e só serão devidas enquanto o funcionário permanecer na função.

Parágrafo único - A designação para serviços extraordinários qualificada será feita por portaria, mediante autorização do Sr. Prefeito Municipal, por tempo determinado.

Art. 17 - O funcionário que se ao aposentar esteja no exercício de serviços extraordinários qualificados há mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, ou 10 (dez) intercalados, terá os proventos de sua aposentadoria acrescida da gratificação ora exercida.

Art. 18 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão, são os estabelecidos nas tabelas anexas a esta lei.

Art. 19 - O ocupante do cargo de tesoureiro quando no exercício de sua função, fará jus a gratificação mensal de 10% (dez) por cento sobre a respectiva referência salarial para compensar eventuais diferenças de caixa.

Capítulo V
Das Substituições

Art. 20 - Haverá substituições no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção, coordenação, encarregatura e chefia por períodos iguais ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos.

I - Nas demais substituições, cabe a Administração decidir a real necessidade, desde que não venha caracterizar uma transposição;

II - O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações, no grau que se encontrar classificado;

Art. 21 - Qualquer que seja o período de substituição o substituto retornará, após, a seu cargo de origem.

Capítulo VI

Do Enquadramento

Art. 22 - Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de portaria, observando o seguinte:

I - ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão considera-se, independente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação;

II - todos os servidores serão enquadrados no grau inicial de seu cargo;

Parágrafo único - Caso o vencimento do servidor seja superior ao grau inicial, será enquadrado no grau imediatamente superior.

Capítulo VII

Do Adicional por Tempo de Serviço e da sexta Parte.

Art. 23. Ao completar o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor de referência que estiver percebendo, que se incorporará para todos os efeitos.

Parágrafo único. Para efeito de percepção do adicional, será contado o tempo de serviço do funcionário prestado à União, ao Estado e ao Município, mediante apresentação de certidão expedida pela repartição competente.

Art. 24. O direito a percepção desse adicional começará no dia imediato aquele em que o servidor completar o quinquênio, independente de qualquer requerimento por parte do servidor.

Art. 25. O funcionário ao completar 4 (quatro) quinquênios de serviço público municipal fará jus a mais à percepção da sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorporará automaticamente, para todos os efeitos.

Capítulo VIII

Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 26. Fica assegurado aos funcionários que exercer trabalho com risco de vida, saúde e similares o direito de receber como insalubridade, periculosidade e adicional de até 50% (cinquenta) por cento respectivamente do valor do salário mínimo regional, os quais não se incorporarão ao salário para efeito de reajuste salarial e aposentadorias, conforme graus, máximos, médios e mínimos.

Parágrafo único. A percepção de insalubridade

que trata o artigo anterior, será de acordo com o quadro de atividades e operações insalubres com os respectivos graus e percentuais.

Capítulo IX Do Salário Família

Art. 27. O salário família previsto no art. 160 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, fica estipulado em 5% (cinco) por cento do menor padrão de vencimentos do quadro da Prefeitura Municipal.

Capítulo X Das Disposições Finais

Art. 28. As descrições de cargos, as promoções por antiguidade e por merecimento serão regulamentadas por decreto.

Art. 29. O período oficial de trabalho dos servidores municipais será de 40 (quarenta) horas, semanais.

Parágrafo único. O chefe do Poder Executivo poderá baixar portaria estabelecendo carga horária diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços.

Art. 30. O chefe do Poder Executivo poderá ceder servidores à outras instituições de direito público, com ou sem prejuízo de vencimentos, desde que as atividades sejam imprescindíveis à comunidade.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 1.º de junho de 1996.

revogadas as disposições em contrário.

Echaporá, em 21 de junho de 1996.

João Gonçalves
Prefeito Municipal

Publicada e registrada neste Departamento de Administração na mesma data supra.

Anexo III

João Gonçalves
Prefeito Municipal

Escala de vencimentos dos funcionários públicos municipais

Grau Prof.	A	B	C	D	E	F
01	250,00	260,00	270,00	280,00	290,00	300,00
02	300,00	310,00	320,00	330,00	340,00	350,00
03	350,00	360,00	370,00	380,00	390,00	400,00
04	400,00	410,00	420,00	430,00	440,00	450,00
05	450,00	460,00	470,00	480,00	490,00	500,00
06	500,00	510,00	520,00	530,00	540,00	550,00
07	550,00	560,00	570,00	580,00	590,00	600,00
08	600,00	610,00	620,00	630,00	640,00	650,00
09	650,00	660,00	670,00	680,00	690,00	700,00
10	700,00	710,00	720,00	730,00	740,00	750,00
11	750,00	760,00	770,00	780,00	790,00	800,00
12	800,00	810,00	820,00	830,00	840,00	850,00
13	850,00	860,00	870,00	880,00	890,00	900,00
14	900,00	910,00	920,00	930,00	940,00	950,00
15	950,00	960,00	970,00	980,00	990,00	1.000,00
16	1.000,00	1.010,00	1.020,00	1.030,00	1.040,00	1.050,00
17	1.050,00	1.060,00	1.070,00	1.080,00	1.090,00	1.100,00
18	1.100,00	1.110,00	1.120,00	1.130,00	1.140,00	1.150,00
19	1.150,00	1.160,00	1.170,00	1.180,00	1.190,00	1.200,00
20	1.200,00	1.210,00	1.220,00	1.230,00	1.240,00	1.250,00

21	1250,00	1260,00	1270,00	1280,00	1290,00	1300,00
22	1300,00	1310,00	1320,00	1330,00	1340,00	1350,00
23	1350,00	1360,00	1370,00	1380,00	1390,00	1400,00

Anexo I - FLS. 01

Quadro de Pessoal - Parte Permanente

Cargos em Comissão Regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais

Quant.	Denominação do cargo	Padrão	Requisitos para Provimento
1	Chefe de Gabinete	23-A	Conhecimento na área
1	Director Administrativo	23-A	Administrador ou conhecimento na área
1	Director do Bem Estar Social	23-A	Assistente Social ou conhecimento na área
1	Director da Educação Cultural e Esportes	23-A	Professor ou conhecimento na área
1	Director de Finanças	23-A	Administrador ou conhecimento na área
1	Director de Obras e Serviços Urbanos	23-A	Arquiteto - Engenheiro ou conhecimento na área
1	Director de Saúde	23-A	Médico ou conhecimento na área
1	Assessor Jurídico	23-A	Advogado - OAB
1	Assessor Veterinário	23-A	Médico Veterinário
1	Assessor Agrônomo	23-A	Engenheiro Agrônomo
2	Assistente de Gabinete	8-A	Conhecimento na área

Anexo II - FLS. 01

Quadro de Pessoal - Parte Permanente

Cargos de Provimento Efetivo Mantidos ou Redenominados, Regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Situação Atual			Situação Nova			
QT	Denominação do Cargo	PEF	QT	Denominação do Cargo	Padrão	
					INIC	FIN
1	Almoxarife	VIII	1	Almoxarife	12	14
4	Ajudante Ofic. de Obras	I	4	Ajudante Ofic. de Obras	1	6
1	Assistente Social	VII	1	Assistente Social	10	15
3	Atendente Social	IV	3	Atendente Social	3	8
2	Auxiliar de Dentista	III	2	Auxiliar de Dentista	2	7
1	Auxiliar de Enfermagem		1	Auxiliar de Enfermagem	2	7
2	Auxiliar de Operador	I	2	Auxiliar de Operador	1	6
1	Bibliotecária	V	1	Bibliotecária	6	11
1	Contador	VIII	1	Contador	12	14
3	Dentista	VI	3	Cirurgião Dentista	8	13
1	Desenhista	VI	1	Desenhista	10	15
1	Encanador	I	1	Encanador	1	6
1	Encarregado do Matadouro	II	1	Encarregado Matadouro	2	7
1	Encarregado Serv. Municipal	VII	1	Encarregado Serv. Municipal	6	11
1	Encar. serv. Rodoviários	V	1	Encar. serv. Rodoviários	6	11
1	Enfermeiro Padrão	VI	1	Enfermeiro Padrão	6	11
1	Engenheiro	VIII	1	Engenheiro	10	15
1	Escrivão I	V	1	Analista Contabil	11	16
1	Escrivão I	V	1	Escrivão	11	16
3	Escrivão II	VII	3	Escrivão	11	16
8	Faxineiro	I	8	Auxiliar de serv. Gerais	1	6
1	Fiscal serv. Urbanos	IV	1	Fiscal serv. Urbanos	3	8
1	Fisioterapeuta	VI	1	Fisioterapeuta	11	16

Anexo II - FLS. 02

Quadro de Pessoal - Parte Permanente
 cargos de Provisão Efetiva mantidos ou Redenomina-
 dos, Regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públi-
 cos Municipais.

situação atual			situação nova		
QT	Denominação do cargo	REF	QT	Denominação do cargo	Salário
2	fardineiro I	IV	2	fardineiro	4 9
2	fardineiro II	III	2	fardineiro	4 9
1	lançador	VIII	1	lançador	12 17
11	merendeira	I	11	merendeira	1 6
1	mecânico	IV	1	mecânico	6 11
1	mestre de Obras	IV	1	mestre de Obras	6 11
4	médico	VI	4	médico	8 13
3	motorista de ambulância	V	3	motorista ambulância	3 8
4	motorista de Ônibus	III	4	motorista de Ônibus	3 8
13	motorista	III	13	motorista	3 8
1	Oficial Administração	VIII	1	Escriturário	11 16
1	Oficial de Obras	IV	1	Oficial de Obras	5 10
1	Operador de vaca mecânica	VII	1	Operador de vaca mecânica	11 16
1	Operador de Piscinas	III	1	Operador de Piscinas	4 9
3	Operad. de Pa Carregadeira	III	3	Op. de Pa carregadeira	3 8
3	Operad. de Motoniveladora	III	3	Op. de Motoniveladora	3 8
1	Operador de Computador	VII	1	Digitador	8 13
2	Pedreiro I	I	2	Pedreiro	2 7
1	Pedreiro II	I	1	Pedreiro	2 7
2	Professor Educ. Física	VI	2	Prof. de Educ. Física	6 11
8	Professor I	V	8	Professor I	5 10

Anexo II - FLS. 3

Quadro de Pessoal - Parte Permanente
 Cargos de Provedimento Efetivo Mantidos ou Redenominações, Regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Situação Atual			Situação Nova			
QT	Denominação do Cargo	REF	QT	Denominação do Cargo	Petrão	
					INIC	FIN
1	Secretario	VIII	1	Secretario Geral	12	17
4	Serventes	I	4	Aux. de Serviços Gerais	1	6
1	Serventes Administrativos	III	1	Aux. de Serviços Gerais	1	6
1	Sup. Estrada Municipal	VII	1	Supervisor de Estradas	10	15
1	Supervisor Menda Escolar	VI	1	Supervisor Menda Escolar	10	15
1	Tecnico Contabilidade	VI	1	Tecnico Contabilidade	6	11
1	Securarios	VIII	1	Securarios	12	17
35	Trabalhador Braçal	I	35	Auxiliar serv. Gerais	1	6
3	Tratorista	III	3	Tratorista	3	8
7	Vigia I	II	7	Vigia	2	7
1	Vigia II	III	1	Vigia	2	7
4	Zelador	II	4	Zelador	2	7
<u>Poder Legislativo</u>						
<u>Câmara Municipal - Sec.</u>						
<u>retaria</u>						
1	Director Geral da Secretaria	XI	1	Director Geral	23	